

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
Curso de Direito

Joana Cabral Lopes

**BENEFÍCIOS MIGRATÓRIOS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA:**

Uma Análise Comparativa entre o VAWA (EUA) e a Legislação Brasileira

Governador Valadares

2024

Joana Cabral Lopes

**BENEFÍCIOS MIGRATÓRIOS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA:**

Uma Análise Comparativa entre o VAWA (EUA) e a Legislação Brasileira

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Braulio de Magalhães Santos.

Governador Valadares

2024

Lopes, Joana Cabral.

Benefícios Migratórios para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica: Uma Análise Comparativa entre o VAWA (EUA) e a Legislação Brasileira / Joana Cabral Lopes -- 2025.

45 f.

Orientador: Braulio de Magalhães Santos

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora campus Governador Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2025.

1. Violência doméstica. 2. Migração. 3. VAWA. 4. Lei Maria da Penha. 5. Proteção Jurídica. I. Braulio de Magalhães Santos, orient. II. Título.

A cada gota de suor dos meus pais, que enfrentaram os dias de sol para que eu pudesse estudar à sombra.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, essa mãe que segurou minha mão nos momentos em que a dúvida pesava mais que a fé, guiando-me pelo caminho mesmo quando meus próprios passos vacilavam. À minha família, alicerce firme em cada sonho, especialmente aos meus pais e irmãos, que sempre torceram por mim com um amor que não conhece hesitação. Às minhas amigas, companheiras de jornada, mulheres fortes que dividiram e continuam a dividir comigo os altos e baixos da vida, celebrando cada vitória e estendendo a mão nas tempestades. E ao meu chefe, Eduardo Galvão, cuja generosidade me apresentou ao Direito de Imigração e que me ensinou que a realização nasce do esforço e do trabalho. Que cada palavra deste TCC carregue um pouco da gratidão que transborda do meu coração.

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso analisa comparativamente o *Violence Against Women Act* (VAWA), dos Estados Unidos, e a Lei Maria da Penha, com o objetivo de avaliar suas abordagens no combate à violência doméstica e propor recomendações para aprimorar a proteção das mulheres migrantes no contexto brasileiro. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, examinando como cada legislação responde às demandas das vítimas e se adapta às transformações sociais. O estudo demonstra que o VAWA, por meio de seu mecanismo de reautorização periódica, incorpora revisões estruturadas que garantem a atualização contínua das políticas de proteção, enquanto a Lei Maria da Penha carece de um processo sistemático de revisão, o que pode comprometer sua eficácia diante de novas formas de violência. Além disso, a legislação norte-americana prevê disposições específicas para mulheres migrantes, garantindo-lhes acesso a redes de apoio e assistência jurídica, aspecto ainda insuficientemente contemplado na legislação brasileira. A partir dessa análise, este trabalho sugere a implementação de um sistema de revisão periódica para a Lei Maria da Penha, o fortalecimento do financiamento público para políticas voltadas às mulheres migrantes e a criação de protocolos nacionais de atendimento humanizado.

Palavras-chave: Violência doméstica; migração; VAWA; Lei Maria da Penha; proteção jurídica.

ABSTRACT

This end of course work presents a comparative analysis of the Violence Against Women Act (VAWA) in the United States and the Lei Maria da Penha in Brazil, with the aim of evaluating their approaches to combating domestic violence and proposing recommendations to improve the protection of migrant women in the Brazilian context. The research adopts a qualitative approach, based on a bibliographic and documentary review, and examines how each legislation addresses the needs of victims and adapts to social changes. The study shows that VAWA, through its periodic reauthorization mechanism, includes structured revisions that ensure the continuous updating of protection policies, while the Lei Maria da Penha lacks a systematic review process, which may hinder its effectiveness in addressing emerging forms of violence. Furthermore, the US legislation includes specific provisions for migrant women, guaranteeing them access to support networks and legal assistance, an aspect that is still insufficiently addressed in Brazilian legislation. Based on this analysis, the study proposes the implementation of a periodic review system for the Lei Maria da Penha, the strengthening of public funding for policies targeting migrant women, and the establishment of national protocols for humanized assistance to victims.

Keywords: Domestic violence; migration; VAWA; Lei Maria da Penha; legal protection.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

EUA	Estados Unidos da América
OBMigra	Observatório das Migrações Internacionais
ONU	Organização das Nações Unidas
TVPA	<i>Victims of Trafficking and Violence Protection Act</i>
VAWA	<i>Violence Against Women Act</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	11
2.1 Dimensões da Violência Doméstica	11
2.2 Impactos da Violência Doméstica	14
2.3 Interseccionalidade e a Vulnerabilidade das Mulheres Migrantes.....	17
3 A LEGISLAÇÃO NORTE-AMERICANA SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	22
3.1 Histórico e Desenvolvimento do VAWA.....	22
3.2 Disposições Específicas para Mulheres Migrantes, Implementação e Impacto ..	25
4 ANÁLISE COMPARATIVA E RECOMENDAÇÕES.....	29
4.1 Diferenças na Estrutura e na Aplicabilidade	29
4.2 Proteção às Mulheres Migrantes.....	29
4.3 Medidas Preventivas e Educativas.....	34
4.4 Recomendações para o Contexto Brasileiro	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra mulheres é uma problemática global persistente, que transcende fronteiras e culturas e está profundamente enraizada em estruturas de poder e dominação masculina. Segundo Pierre Bourdieu (2023), a dominação masculina opera como um sistema simbólico que perpetua a desigualdade de gênero e naturaliza a subordinação feminina por meio de normas, valores e representações sociais. Essa violência simbólica, presente em estereótipos de gênero e nas estruturas sociais e institucionais, dificulta a identificação da violência como um problema e compromete a busca por apoio e soluções adequadas. No caso de mulheres migrantes, essas questões se agravam, uma vez que enfrentam vulnerabilidades adicionais em um contexto de deslocamento, barreiras culturais e isolamento.

Dados alarmantes do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, apontam um aumento expressivo nas solicitações de refúgio no Brasil na última década, com um número crescente de mulheres entre os solicitantes (Brasil, 2021; 2022; 2023; 2024). Grande parte dessas mulheres busca refúgio para escapar de conflitos e perseguições em seus países de origem, nos quais enfrentaram violações de direitos humanos, incluindo a violência doméstica. Adicionalmente, segundo a ONU Mulheres (ONU, 2017), uma em cada cinco mulheres refugiadas já sofreu violência sexual, um dado que, embora possivelmente subnotificado, evidencia a gravidade da situação. Além disso, essa violência é atravessada por fatores interseccionais, como raça, classe e *status* migratório, que aprofundam a exclusão dessas mulheres no novo contexto.

Estudos como os de Almeida de Góes e Vilas Bôas Borges (2021) demonstram que essas mulheres enfrentam múltiplas formas de violência ao longo de suas trajetórias: desde os países de origem, durante a fuga, em campos de refugiados, até mesmo após o reconhecimento de sua condição como refugiadas. Violências física, sexual, psicológica, social e cultural se entrelaçam, criando um ciclo de vulnerabilidades que demanda atenção e respostas eficazes. Barreiras como o idioma, o desconhecimento de direitos e a ausência de redes de apoio agravam os desafios para romper com esse ciclo e reconstruir suas vidas em um novo país (Salache *et al.*, 2024).

Em *A Reivindicação de Antígona*, Judith Butler (2022) utiliza a figura de Antígona, que desafia a lei para enterrar seu irmão, como símbolo das pessoas marginalizadas e excluídas da ordem social. Assim como Antígona, mulheres migrantes vítimas de violência doméstica enfrentam o dilema de obedecer a normas e leis que as oprimem ou desafiá-las em busca de justiça e dignidade. Butler nos convida a questionar as estruturas de poder que perpetuam a violência e a exclusão, inspirando alternativas que promovam a inclusão e a justiça social.

Diante dessa realidade, a análise de legislações voltadas para a proteção de mulheres migrantes em situações de violência doméstica ganha especial relevância. Nos Estados Unidos, o *Violence Against Women Act* (VAWA), promulgado em 1994, é um marco na proteção de mulheres vítimas de violência, com disposições específicas para mulheres migrantes. O VAWA oferece benefícios como a possibilidade de autopetição para residência permanente, confidencialidade e isenção de taxas, atendendo às necessidades de mulheres de diversas origens raciais e étnicas (EUA, 2018). Ao passo que no Brasil, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um avanço significativo, mas carece de medidas específicas voltadas para mulheres migrantes, particularmente no enfrentamento da violência doméstica em contextos de deslocamento.

O presente estudo tem como objetivo principal realizar uma análise comparativa entre o VAWA e a Lei Maria da Penha, identificando lições que possam contribuir para o aprimoramento da legislação brasileira. A pesquisa se organiza em três capítulos: o primeiro aborda a violência doméstica contra mulheres, suas conexões com a migração e os desafios no contexto brasileiro; o segundo analisa a legislação americana, com foco nos benefícios migratórios do VAWA; e o terceiro apresenta uma análise comparativa entre as legislações, destacando similaridades, diferenças e possibilidades de adaptação para o Brasil.

A metodologia adotada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de livros, artigos acadêmicos, legislações, relatórios e documentos oficiais. Busca-se construir um panorama abrangente e aprofundado da questão, bem como promover um diálogo entre diferentes perspectivas. Assim, espera-se que este estudo contribua para o debate acadêmico e a formulação de políticas públicas mais inclusivas, oferecendo contribuições para um sistema de proteção mais eficaz e equitativo para mulheres migrantes vítimas de violência no Brasil.

2 CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

2.1 Dimensões da Violência Doméstica

A violência doméstica é um dos fenômenos sociais mais desafiadores de nosso tempo, pois viola direitos fundamentais, mas também está profundamente enraizada em estruturas históricas de desigualdade de gênero. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de danos morais ou patrimoniais (Brasil, 2024). Essa legislação, embora avançada, reflete apenas parte de um problema que abrange dimensões mais sutis e estruturalmente complexas.

Nesse sentido, Pierre Bourdieu (2023) ilumina a complexidade das relações de poder ao definir a violência simbólica como uma força invisível que opera silenciosamente, molda comportamentos e crenças por meio de normas e valores profundamente enraizados na sociedade e assimilados pelas próprias vítimas. Segundo Bourdieu (2023), a violência simbólica não se manifesta de maneira explícita, mas opera de forma silenciosa e invisível, de sorte que legitimada pela própria sociedade. O autor enfatiza que essa dominação é mediada por estruturas simbólicas que condicionam os indivíduos a aceitarem, muitas vezes inconscientemente, o sistema de poder no qual estão inseridos. No contexto da violência doméstica, essas dinâmicas transformam as mulheres em vítimas de agressões físicas e de mecanismos que reforçam e legitimam a subordinação feminina. Bourdieu (2023) destaca ainda que essas práticas encontram reforço em instituições sociais, como a família, a religião e o Estado, o que perpetua desigualdades e dificulta a ruptura com os ciclos de abuso.

A Lei Maria da Penha classifica a violência doméstica em cinco categorias principais, que ajudam a compreender a abrangência do problema e as diferentes formas como ele se manifesta. A violência física é talvez a mais evidente, caracterizada por ações que causam danos corporais e que frequentemente são tomadas como o único indicativo de violência doméstica. Contudo, essa percepção limitada ignora que a violência física muitas vezes é apenas a manifestação final de

uma série de agressões de outras naturezas. A título de exemplo, um padrão de controle emocional e dependência financeira frequentemente precede ou acompanha episódios de agressão física.

A violência psicológica, por sua vez, é uma dimensão que opera de maneira mais sutil, contudo com impactos igualmente devastadores. Ela inclui ações como humilhações, ameaças, chantagens emocionais e isolamento social, que corroem gradativamente a autoestima e a saúde mental da mulher. Estudos como os de Salache *et al.* (2024) evidenciam que, em contextos de migração, essa forma de violência é exacerbada pelo isolamento linguístico e cultural, o que dificulta ainda mais o acesso das mulheres migrantes a redes de apoio.

Braga e Santos (2024) destacam que a violência doméstica não é um fenômeno isolado, mas sim o reflexo de estruturas de poder que atravessam dimensões sociais, econômicas e culturais. Segundo as autoras, o ambiente doméstico, frequentemente idealizado como espaço de proteção, pode se tornar o epicentro de dinâmicas de controle e opressão, onde a violência física é acompanhada por práticas psicológicas e simbólicas que reforçam a submissão das mulheres. Essa complexidade demonstra que a violência doméstica vai além do ato físico, incorporando elementos como manipulação emocional e dependência financeira, que são amplamente invisibilizados pelas instituições de justiça e pelas políticas públicas.

Já a violência sexual transcende a noção limitada de estupro, abrangendo situações de coerção para práticas sexuais, violações reprodutivas e a imposição de relações indesejadas. Santos, Pires e Hoffmann (2019) destacam que, em trajetórias migratórias, essa forma de violência é particularmente alarmante, com mulheres frequentemente exploradas sexualmente tanto nos países de origem quanto durante a travessia e nos países de acolhimento. A violência sexual é uma arma de controle que priva a mulher de sua autonomia corporal e a coloca em uma situação de vulnerabilidade extrema.

A violência patrimonial também se destaca como um elemento crítico no ciclo de abuso. Embora muitas vezes negligenciada, ela consiste na retenção de documentos, destruição de bens e privação de recursos financeiros, mecanismos que reduzem significativamente a autonomia da mulher. No caso das migrantes, essa forma de violência é comum quando cônjuges ou empregadores controlam passaportes e vistos, impedindo que essas mulheres busquem alternativas de proteção ou independência (Brasil, 2021; 2023).

A violência moral, por conseguinte, é aquela que fere a dignidade e a reputação da mulher, por meio de práticas como difamação, injúrias e calúnias. Embora menos visível, ela está presente em discursos e comportamentos que reforçam estigmas e desvalorizam a mulher, muitas vezes sustentando outras formas de violência. Nesse sentido, Carla Akotirene (2019) argumenta que, para mulheres negras e refugiadas, essas práticas individualizam a opressão ao mesmo tempo em que a vinculam a sistemas mais amplos de racismo estrutural e patriarcal, os quais desumanizam corpos femininos marginalizados e agravam suas vulnerabilidades.

No contexto das mulheres migrantes, essas dimensões da violência doméstica são amplificadas por fatores como barreiras institucionais, ausência de políticas públicas específicas e discriminação nos países de acolhimento. Judith Butler (2022) aponta que a exclusão dessas mulheres do reconhecimento social e jurídico reflete as normas que regulam quem é considerado digno de proteção. A autora utiliza a figura de Antígona para ilustrar como indivíduos marginalizados, ao desafiarem essas normas, enfrentam uma dupla opressão: a negação de seus direitos e a repressão de suas reivindicações. Assim, a ausência de legislações que reconheçam as especificidades das mulheres migrantes reforça um sistema que as coloca em situações de constante precariedade e exclusão.

Esse cenário exige uma abordagem interseccional que considere as múltiplas camadas de opressão enfrentadas por mulheres migrantes e refugiadas. Conforme Akotirene (2019), a interseccionalidade permite analisar como a sobreposição de desigualdades — de gênero, raça, classe e *status* migratório — intensifica a violência e dificulta o acesso à justiça. Essa perspectiva é essencial para compreender como as mulheres migrantes, além de enfrentarem a violência doméstica, precisam lidar com sistemas legais e sociais que frequentemente ignoram suas especificidades. Ferreira e Garcia (2024) reforçam essa análise ao apontar que a subalternidade política e social imposta às mulheres aprofunda sua invisibilidade dentro das estruturas institucionais. No caso das migrantes, essa exclusão é agravada pela barreira linguística, pela ausência de políticas públicas direcionadas e pela dependência econômica, elementos que perpetuam o ciclo de vulnerabilidade e dificultam a busca por proteção e autonomia.

As dimensões da violência doméstica, portanto, evidenciam que o problema vai além das interações individuais, porquanto enraizado em estruturas simbólicas, culturais e institucionais que perpetuam desigualdades. No contexto migratório, essas

violências ganham novas camadas de complexidade, o que exige respostas que integrem proteção social, reconhecimento legal e uma abordagem sensível às especificidades culturais e interseccionais dessas mulheres. Essa análise é essencial para a construção de políticas públicas mais eficazes, que possam responder às demandas das mulheres migrantes no Brasil e ao papel do Estado na promoção de justiça e igualdade.

2.2 Impactos da Violência Doméstica

A violência doméstica gera consequências profundas e duradouras, de sorte que ultrapassa o âmbito individual para afetar também os aspectos psicológicos, físicos, econômicos e sociais das vítimas. Esses impactos são amplificados em contextos migratórios, nos quais mulheres enfrentam vulnerabilidades adicionais associadas ao deslocamento forçado e à exclusão cultural. Segundo a ONU (2024), uma em cada três mulheres no mundo já vivenciou violência física ou sexual, ao passo que, em contextos de refúgio, a exposição à violência é ainda maior devido às condições precárias e à ausência de proteção adequada.

Além disso, a violência doméstica exerce um impacto devastador na saúde mental das vítimas, frequentemente resultando em depressão, ansiedade, baixa autoestima e, em casos mais graves, transtorno de estresse pós-traumático. A exclusão linguística, a ausência de redes de apoio e o medo de retaliações, particularmente entre mulheres migrantes em situação de documentação irregular, aprofundam esses danos emocionais, como detalham Salache *et al.* (2024). Adicionalmente, o isolamento social e a dependência afetiva dificultam o acesso das vítimas a serviços de assistência psicológica, o que prolonga o sofrimento e perpetua o ciclo de violência.

Fisicamente, os efeitos da violência doméstica incluem lesões temporárias, incapacidades permanentes e risco de morte. As agressões físicas, embora mais visíveis, frequentemente coexistem com outras formas de violência, o que cria um ciclo de vulnerabilidade. De acordo com informações do OBMigra, mulheres refugiadas enfrentam significativos obstáculos no acesso a serviços de saúde, resultado da ausência de políticas específicas e do preconceito que persiste nas

instituições, o que fragiliza tanto a recuperação quanto a segurança dessas mulheres (Brasil, 2023).

No aspecto econômico, a violência doméstica reduz a independência financeira das mulheres ao restringir seu acesso ao mercado de trabalho e aos recursos necessários para garantir autonomia. Além disso, como aponta Akotirene (2019), para mulheres negras e migrantes, as desigualdades econômicas e sociais operam de maneira interseccional, o que aumenta a dependência e dificulta a quebra do ciclo de violência. A retenção de documentos, prática comum em casos de mulheres migrantes, expõe essas vítimas a situações de exploração, comparáveis à escravidão moderna (Brasil, 2021; 2023). Essa condição reflete a violência patrimonial, que limita a capacidade de decisão e controle sobre a própria vida.

A violência doméstica, ao atuar também no campo social, impõe um profundo isolamento, o que reduz as possibilidades das mulheres de estabelecer redes de apoio e acessar serviços essenciais. No caso de mulheres migrantes, essa exclusão social se intensifica devido às barreiras culturais, às discriminações estruturais e à ausência de políticas inclusivas. Butler (2022), ao analisar as dinâmicas de exclusão e reconhecimento, ressalta que normas sociais e institucionais frequentemente criam hierarquias que determinam quem merece direitos e proteção. Mulheres em situação de vulnerabilidade, como refugiadas, ocupam posições de invisibilidade, sendo colocadas à margem de sistemas que deveriam assegurar justiça e equidade. A autora aponta que essa exclusão não decorre apenas da negligência, mas de estruturas simbólicas que desumanizam determinados grupos ao negar o reconhecimento de sua dignidade.

Esse cenário é ainda mais severo para mulheres refugiadas. Muitas não encontram acolhimento efetivo, seja nas comunidades de origem, onde enfrentaram contextos de opressão e violência, seja nos países que deveriam oferecer refúgio, mas que apresentam políticas insuficientes e práticas discriminatórias (ONU, 2024). Essa condição de dupla exclusão — pela origem e pelo destino — amplia a marginalização dessas mulheres e expõe a urgência de reestruturar as bases legais e sociais que perpetuam desigualdades e silenciam suas vozes.

Além disso, a violência doméstica, além de impactar diretamente as mulheres, deixa marcas profundas nas crianças que convivem com essa realidade. Ao presenciar ou vivenciar situações de abuso dentro do espaço familiar, essas crianças tornam-se vítimas indiretas da dinâmica de violência, o que reforça os padrões de

desigualdade e trauma abordados por autores como Bourdieu (2023), ao destacar a perpetuação de estruturas simbólicas de dominação, e Butler (2022), ao evidenciar a exclusão e a negação de direitos como fatores que atravessam as gerações. Esse ambiente, longe de oferecer proteção e acolhimento, transforma-se em um espaço de reprodução de comportamentos agressivos e de perpetuação da violência.

Nesse sentido, Santos, Pires e Hoffmann (2019) analisam que crianças expostas a episódios de violência doméstica têm maior probabilidade de internalizar comportamentos abusivos, reproduzindo-os em relações futuras, ou de desenvolver traumas emocionais que afetam seu desenvolvimento. Os autores enfatizam que essas vivências comprometem a formação de vínculos afetivos saudáveis e contribuem para o surgimento de transtornos como ansiedade e depressão. Essa transmissão intergeracional da violência demonstra como o ciclo de abusos ultrapassa as vítimas diretas, bem como afeta gerações e consolida padrões de desigualdade.

No âmbito institucional, a violência doméstica acarreta custos elevados para os sistemas de saúde, justiça e assistência social, uma vez que impacta de forma ampla a sociedade. A ausência de políticas públicas eficazes para prevenir e combater a violência de gênero sobrecarrega os serviços de emergência e afeta diretamente as condições de vida das vítimas, além de reduzir sua capacidade de se integrar plenamente à vida social e econômica (ONU, 2024). O Anuário da ONU (2024) afirma que a violência doméstica reduz a produtividade das vítimas, ou seja, dificulta ou impossibilita a manutenção de empregos, o acesso à educação e a participação em atividades econômicas. Esse impacto decorre dos efeitos físicos, emocionais e sociais gerados pela violência, que comprometem diretamente a capacidade das mulheres de alcançar autonomia e reconstruir suas vidas. A perda de independência financeira, frequentemente associada à dependência econômica do agressor e ao isolamento social, impede essas mulheres de atingir estabilidade pessoal e amplia os impactos negativos para a economia e a sociedade como um todo, pois perpetua ciclos de desigualdade e exclusão.

O Anuário da ONU destaca ainda que, além do impacto direto sobre as vítimas, a violência doméstica também gera um efeito cascata na economia, com custos relacionados ao tratamento de saúde, processos judiciais e a manutenção de abrigos ou serviços sociais. Esses custos são exacerbados pela falta de estratégias preventivas e de políticas públicas que promovam a inclusão social e econômica das vítimas. No Brasil, a ausência de dispositivos específicos para atender mulheres

migrantes e refugiadas reflete uma lacuna significativa, que não só as exclui de redes de proteção, mas amplifica os custos sociais e econômicos associados à violência. Essas mulheres, por enfrentarem barreiras culturais, linguísticas e legais, têm ainda mais dificuldade de superar o ciclo de violência e retomar atividades produtivas (Brasil, 2024).

Nesse sentido, o investimento em políticas públicas voltadas para a proteção de mulheres vítimas de violência, especialmente aquelas em situação de migração, destaca-se como uma solução ética e, ao mesmo tempo, economicamente viável. Programas que promovam o empoderamento econômico e o acesso ao mercado de trabalho para essas mulheres, aliados a serviços de suporte psicológico e jurídico, têm o potencial de reduzir significativamente os custos sociais e institucionais, além de oferecer a essas vítimas uma oportunidade concreta de reconstruir suas vidas com dignidade (Brasil, 2024; ONU, 2024).

Ademais, a violência doméstica reforça desigualdades estruturais, mantidas por sistemas simbólicos que legitimam a dominação masculina. Bourdieu (2023) explica que instituições sociais, como a família e o Estado, reproduzem padrões de violência simbólica que naturalizam a desigualdade de gênero e dificultam a resistência das vítimas. Essas estruturas funcionam como barreiras invisíveis que consolidam a exclusão de mulheres e perpetuam formas sutis de opressão.

Diante disso, soluções que combinem proteção social, suporte psicológico e autonomia econômica são essenciais para combater as múltiplas dimensões da violência doméstica e romper com os ciclos de abuso. O enfrentamento desses desafios exige uma análise detalhada de legislações e práticas que promovam a proteção integral dessas mulheres, tema explorado nas seções seguintes.

2.3 Interseccionalidade e a Vulnerabilidade das Mulheres Migrantes

A análise da violência doméstica contra mulheres migrantes exige uma abordagem interseccional que compreenda como diferentes eixos de opressão — gênero, raça, classe, etnia e *status* migratório — interagem e produzem desigualdades específicas. Segundo Akotirene (2019), a interseccionalidade é uma ferramenta essencial para compreender a dinâmica estrutural dessas opressões, que não operam

isoladamente, mas se reforçam mutuamente, amplificando as vulnerabilidades das mulheres em contextos de migração. Essas intersecções criam barreiras que dificultam tanto o rompimento com ciclos de violência quanto o acesso a mecanismos de proteção e inclusão social.

A feminização das migrações forçadas tem se intensificado nas últimas décadas, especialmente em regiões marcadas por crises humanitárias, conflitos armados e instabilidade política. Conforme destacado por Salache *et al.* (2024), as mulheres deslocadas enfrentam barreiras institucionais, xenofobia e desproteção jurídica nos países de acolhimento, o que as coloca em situações de extrema precariedade. Além disso, muitas migram sozinhas ou acompanhadas por filhos pequenos, sem acesso a uma rede de suporte social ou familiar, o que as torna alvos mais fáceis para tráfico humano, exploração sexual e violência doméstica. Essa realidade demonstra que a migração feminina não pode ser compreendida apenas sob a ótica econômica, mas deve ser analisada considerando os riscos específicos que afetam mulheres em deslocamento, exigindo políticas públicas que levem em conta suas necessidades particulares.

No Brasil, a ausência de políticas públicas específicas para mulheres migrantes e refugiadas reforça essas desigualdades estruturais. A falta de dispositivos legais que reconheçam as especificidades dessas mulheres resulta em exclusão de redes de apoio essenciais para a superação da violência. Conforme os relatórios mais recentes do OBMigra (Brasil, 2023; 2024), mulheres refugiadas enfrentam discriminações que as marginalizam e as tornam mais suscetíveis a abusos e exploração, frequentemente praticados por empregadores ou cônjuges. Essa realidade ilustra como as vulnerabilidades relacionadas ao *status* migratório se entrelaçam com outras formas de opressão.

A interseccionalidade permite compreender como esses múltiplos fatores se sobrepõem e agravam a marginalização das mulheres migrantes. O relatório da ONU Mulheres (2017) aponta que uma em cada cinco refugiadas é vítima de violência sexual, realidade agravada pela falta de políticas eficazes de acolhimento e pela burocratização dos processos de regularização migratória. A ausência de documentação legal, por exemplo, impede que muitas mulheres acessem serviços essenciais, como assistência médica, apoio psicológico e proteção contra abusos. Além disso, a discriminação racial e étnica intensifica sua exclusão, pois muitas

imigrantes são percebidas como um grupo social indesejado, o que restringe ainda mais sua autonomia e participação social.

A condição migratória adiciona, portanto, uma camada significativa de dependência e vulnerabilidade, frequentemente agravada pela retenção de documentos por parte de empregadores ou parceiros. Santos, Pires e Hoffmann (2019) observam que essa prática configura uma forma de violência patrimonial que impede as mulheres de acessar serviços jurídicos ou sociais, de modo a perpetuar o isolamento e a dependência da vítima.

Outro obstáculo importante é a barreira linguística, que limita o acesso a sistemas de saúde, justiça e informação. Salache *et al.* (2024) destacam que mulheres migrantes frequentemente não conseguem denunciar a violência ou acessar proteção adequada devido à incapacidade de compreender o idioma local, o que as coloca em situações de ainda maior vulnerabilidade. Esse impedimento linguístico amplia a invisibilidade dessas mulheres em sistemas legais e sociais.

Além disso, o caráter patriarcal das políticas migratórias reforça a precariedade da condição feminina no processo migratório, pois privilegia modelos de imigração baseados na força de trabalho masculina, desconsiderando as dinâmicas específicas da mobilidade feminina. Como consequência, mulheres migrantes encontram-se desamparadas em políticas que não reconhecem suas necessidades, como acesso à proteção social, regularização migratória simplificada e suporte psicológico especializado. Essa exclusão institucional as coloca em situações de vulnerabilidade acentuada, dificultando sua inserção social e econômica no país de destino.

Butler (2022) oferece uma análise crítica das estruturas que determinam quem é reconhecido como sujeito pleno de direitos e quem permanece à margem do campo de proteção e justiça. As reflexões da autora sobre exclusão e reconhecimento iluminam o modo como as mulheres migrantes, especialmente em situações de violência doméstica, enfrentam a ausência de políticas públicas adequadas e a exclusão simbólica que as desumaniza. Esse processo não ocorre de maneira acidental, mas é fruto de normas sociais e políticas que estruturam hierarquias e delimitam quais demandas são vistas como legítimas.

No Brasil, a situação das mulheres migrantes segue esse padrão de vulnerabilidade, embora a Lei de Migração (Brasil, 2017) represente um avanço na garantia de direitos básicos. No entanto, a efetividade dessa legislação ainda é

limitada pela falta de implementação de políticas públicas voltadas especificamente para mulheres em situação de deslocamento. Conforme apontam Braga e Santos (2024), a ausência de mecanismos institucionais que articulem assistência jurídica, proteção contra violência de gênero e inclusão social compromete a segurança dessas mulheres e perpetua ciclos de exclusão. Assim, torna-se fundamental adotar estratégias que combinem regularização migratória, suporte financeiro e acesso a serviços especializados para mitigar os impactos negativos da migração sobre as mulheres e garantir que elas possam reconstruir suas vidas de maneira digna e segura.

No contexto das mulheres migrantes, as ideias de Butler (2022) ajudam a compreender como a violência que enfrentam não é apenas individual, mas reforçada por sistemas institucionais que silenciam suas vozes e negam o acesso à proteção. Essa negação de reconhecimento age como uma barreira que legitima a manutenção de desigualdades, ao mesmo tempo em que impede a criação de políticas públicas que realmente atendam às suas necessidades. As reflexões da autora abrem espaço para questionar a falta de resposta das instituições, além do papel das normas que sustentam essa invisibilidade e perpetuam a violência contra essas mulheres.

A ausência de reconhecimento, conforme Butler (2022), relaciona-se a uma lógica social que define quais vidas são consideradas dignas de proteção e quais permanecem excluídas da visibilidade política e jurídica. Mulheres migrantes, especialmente em situação irregular, encontram-se em um limbo institucional, no qual a intersecção entre raça, gênero e status migratório resulta em uma posição de extrema vulnerabilidade. Ferreira e Garcia (2024) afirmam que essa subalternidade política resulta de estruturas que desvalorizam determinados grupos e negam o direito à participação ativa e à voz nas esferas decisórias. Ao desumanizar essas mulheres e classificá-las como "corpos indesejáveis", as instituições legitimam a exclusão e impedem a formulação de políticas públicas eficazes e inclusivas. Dessa forma, torna-se imprescindível que o debate sobre a violência enfrentada por mulheres migrantes transcenda o aspecto individual, reconheça o caráter estrutural e simbólico dessa opressão e adote soluções capazes de enfrentar e reestruturar as hierarquias existentes.

Além disso, conforme destaca Akotirene (2019), a abordagem interseccional não é apenas uma perspectiva teórica, mas uma exigência prática para a formulação de políticas públicas eficazes. Desse modo, compreender como diferentes formas de

opressão interagem é fundamental para a criação de um sistema de proteção que ofereça suporte integral às mulheres migrantes. A análise das legislações brasileira e norte-americana nas próximas seções buscará explorar como diferentes contextos legais podem fornecer subsídios para o aprimoramento da proteção a essas mulheres no Brasil.

3 A LEGISLAÇÃO NORTE-AMERICANA SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1 Histórico e Desenvolvimento do VAWA

O *Violence Against Women Act* (VAWA), promulgada em 1994, representa um marco na legislação norte-americana voltada ao enfrentamento da violência de gênero. Sob a liderança do então senador Joe Biden, o VAWA foi concebida para responder ao aumento dos casos de violência doméstica e às falhas das políticas públicas existentes. A legislação introduziu uma abordagem integrada que combinava proteção às vítimas, responsabilização dos agressores e financiamento de programas de apoio, o que promovia uma resposta ampla e coordenada ao problema (Hanson; Sacco, 2021).

O caráter dinâmico do VAWA está diretamente ligado ao mecanismo de reautorização (*reauthorization*), característica do sistema legislativo norte-americano. Diferentemente de leis permanentes, legislações com prazos definidos, como o VAWA, exigem revisão periódica pelo Congresso, que avalia sua eficácia e pode incluir novos dispositivos conforme demandas sociais emergentes. Oliveira (2020) explica que esse mecanismo assegura a continuidade dos programas e garante a atualização das normas de acordo com as transformações sociais, econômicas e culturais.

A primeira reautorização, em 2000, trouxe avanços significativos ao reconhecer as necessidades específicas de mulheres migrantes vítimas de violência doméstica e outros crimes. Foram incorporados dispositivos que ampliaram o acesso a serviços culturais específicos, campanhas de conscientização e programas de treinamento para profissionais que atuam diretamente com essas populações. Além disso, a reautorização garantiu maior confidencialidade nos casos denunciados, protegendo as vítimas contra retaliações e promovendo o fortalecimento de iniciativas que asseguram a inclusão dessas mulheres em redes de proteção anteriormente inacessíveis (EUA, 2000).

A reautorização periódica do VAWA viabiliza a incorporação de novas categorias de proteção e permite que o legislador avalie a eficácia das disposições já implementadas. Oliveira (2020) destaca que, diferentemente do Brasil, onde a

modificação de leis depende da tramitação de projetos específicos no Congresso, o modelo norte-americano possibilita que a legislação seja revisada dentro de um prazo determinado, garantindo maior previsibilidade na atualização das políticas públicas. Esse sistema confere ao VAWA uma característica dinâmica, essencial para enfrentar novas formas de violência e aprimorar os mecanismos de assistência às vítimas.

As reautorizações subsequentes ampliaram o escopo do VAWA. Em 2005, medidas específicas foram adicionadas para atender mulheres indígenas, pois era necessário que tribunais tribais assumissem a competência para processar casos de violência em territórios sob sua jurisdição, enfrentando, assim, a impunidade histórica nesses contextos. Em 2013, a legislação passou a incluir vítimas LGBTQIA+ e de *stalking*, uma vez que a complexidade das novas formas de violência exigia maior abrangência. A reautorização mais recente, de 2022, renovou os programas existentes até 2027, reforçou o apoio a comunidades marginalizadas, ampliou iniciativas voltadas a crimes cibernéticos e estabeleceu um centro nacional com o objetivo de enfrentar o uso indevido de imagens íntimas (EUA, 2022).

Outro aspecto central do VAWA é seu sistema de financiamento, que destina recursos significativos para estados e localidades. Esses recursos permitem o funcionamento de abrigos, programas de assistência jurídica, treinamentos para profissionais e campanhas educativas. Conforme relatado pelo *Office on Women's Health* (EUA, 2018), esses investimentos oferecem suporte imediato às vítimas, bem como buscam a conscientização e a prevenção, de modo a reduzir gradativamente os índices de violência de gênero.

Além de atender às demandas tradicionais, o VAWA também aborda questões emergentes. A reautorização de 2022 incluiu dispositivos para combater crimes cibernéticos, fortalecer a resposta a casos de violência sexual em instituições de ensino e ampliar o apoio a comunidades rurais e indígenas. Essas medidas refletem a capacidade da legislação de evoluir, acompanhando as mudanças sociais e as novas formas de violência (EUA, 2022).

O VAWA transcende o simples enfrentamento da violência doméstica, conectando-se a outras políticas públicas que fortalecem sua eficácia. Em 2021, por exemplo, o governo Biden direcionou um bilhão de dólares por meio do Plano de Resgate Americano para ampliar serviços de apoio, especialmente em comunidades historicamente marginalizadas, como mulheres negras e latinas. Essa articulação

entre o VAWA e outras iniciativas demonstra o potencial da legislação para integrar múltiplas dimensões de proteção e empoderamento (EUA, 2022).

A trajetória do VAWA reflete a relevância de uma legislação dinâmica, inclusiva e capaz de responder às necessidades de grupos vulneráveis. A reautorização, um dos aspectos centrais do modelo norte-americano, demonstra como a flexibilidade legislativa permite a adaptação de leis às novas demandas sociais, a expansão de direitos e a incorporação de mecanismos de proteção para grupos historicamente marginalizados (Oliveira, 2020). Essa característica torna o VAWA uma referência na formulação de políticas públicas para o enfrentamento da violência de gênero.

Como apontam Braga e Santos (2024), o VAWA diferencia-se por integrar respostas amplas e interseccionais, pois atende a diferentes perfis de vítimas e reconhece que as experiências de violência são marcadas por fatores como raça, classe, gênero e *status* migratório. As reautorizações sucessivas ampliam o escopo da legislação e ilustram a capacidade do sistema legislativo norte-americano de ajustar políticas públicas às transformações sociais. Essa abordagem oferece suporte imediato às vítimas, além de promover a prevenção da violência por meio de investimentos em educação, capacitação e iniciativas de conscientização.

A experiência norte-americana com o VAWA destaca a importância de legislações que combinem proteção, prevenção e empoderamento. A inclusão de mecanismos específicos voltados a populações historicamente marginalizadas, como mulheres indígenas e comunidades rurais, reflete um compromisso com uma proteção efetiva e abrangente. A legislação, ao longo de quase três décadas, demonstra sua capacidade de adaptação, pois enfrenta formas tradicionais de violência e incorpora respostas às novas dinâmicas de abuso, como crimes cibernéticos e o uso indevido de imagens íntimas (EUA, 2022).

Como apontam Braga e Santos (2024), enquanto o VAWA utiliza um modelo flexível e dinâmico para proteger mulheres de diferentes origens e contextos, a legislação brasileira, representada pela Lei Maria da Penha, apresenta lacunas no atendimento a grupos específicos, como mulheres migrantes. O estudo comparativo entre essas legislações pode oferecer subsídios valiosos para identificar soluções que tornem o arcabouço legal brasileiro mais inclusivo e eficaz na proteção contra a violência de gênero.

Nos tópicos seguintes, a análise do impacto do VAWA nas mulheres migrantes será desenvolvida, com foco nas disposições específicas dessa legislação que contribuem para a redução de vulnerabilidades e o fortalecimento de redes de proteção. Essa abordagem permitirá a proposição de adaptações para o contexto brasileiro, com o objetivo de aprimorar a Lei Maria da Penha, bem como ampliar a formulação de políticas públicas que contemplem as especificidades de grupos marginalizados e aumentem a capacidade do Estado em responder à violência de gênero.

3.2 Disposições Específicas para Mulheres Migrantes, Implementação e Impacto

O VAWA destaca-se por incorporar mecanismos que reconhecem as vulnerabilidades específicas das mulheres migrantes, especialmente em situações de violência doméstica e tráfico humano. Desde a reautorização de 2000, a legislação norte-americana ampliou seu alcance ao introduzir disposições que visam oferecer proteção imediata e criar condições para a autonomia dessas mulheres. Essas medidas respondem diretamente a desafios recorrentes, como barreiras linguísticas, dependência econômica e o risco constante de deportação para aquelas sem *status* migratório regular (Hanson; Sacco, 2021; Oliveira, 2020).

Entre os avanços mais notáveis da reautorização de 2000 estão as medidas que ampliaram a proteção às mulheres migrantes em situação de vulnerabilidade. A legislação reforçou a inclusão de programas voltados a populações marginalizadas, com iniciativas que asseguram o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e assistência jurídica. Essas disposições criam condições para que as mulheres vítimas de violência recuperem sua autonomia e segurança, além de fomentar uma rede de suporte culturalmente sensível e inclusiva, respondendo às necessidades específicas dessas populações (EUA, 2000; Hanson; Sacco, 2021).

A reautorização de 2022 trouxe avanços adicionais, como o aumento de recursos destinados a programas específicos para comunidades marginalizadas. Iniciativas voltadas para mulheres em áreas rurais e serviços culturalmente adaptados foram ampliadas, facilitando o acesso à justiça e a construção de redes de apoio inclusivas. Essa ampliação reflete um compromisso contínuo com a proteção de

mulheres migrantes, alinhando políticas públicas às necessidades de diferentes grupos sociais (EUA, 2022). Para Braga e Santos (2024), essas ações garantem segurança imediata, mas também promovem o empoderamento das vítimas, oferecendo condições que permitem superar ciclos de violência e reconstruir suas vidas.

Outro aspecto essencial do VAWA é a confidencialidade assegurada às mulheres migrantes que denunciam casos de violência. Essa medida reduz o risco de represálias por parte dos agressores e elimina o medo de deportação, uma preocupação frequentemente usada como ferramenta de controle. Essa proteção é fundamental para encorajar denúncias, especialmente em contextos em que as vítimas enfrentam pressões culturais ou sociais que desestimulam a busca por ajuda (EUA, 2018).

Além de atender às necessidades imediatas das vítimas, o VAWA adota um modelo que combina assistência emergencial com ações estruturais de longo prazo. Como destaca Oliveira (2020), o sistema de reautorizações permite ao legislador norte-americano ajustar a legislação às demandas sociais em evolução, ampliando a capacidade do sistema jurídico em responder de forma eficaz às novas realidades. Essa flexibilidade garante que grupos historicamente marginalizados, como mulheres migrantes, sejam progressivamente incluídos nas redes de proteção.

O caráter interseccional do VAWA é outro ponto destacado na análise de Braga e Santos (2024). A legislação reconhece que as experiências de violência estão intrinsecamente ligadas a fatores como raça, classe e *status* migratório, oferecendo uma abordagem que considera as múltiplas dimensões da vulnerabilidade. Esse modelo pode servir como inspiração para legislações de outros países, como o Brasil, onde a proteção às mulheres migrantes ainda apresenta lacunas significativas.

A implementação prática do VAWA reflete o compromisso norte-americano com a proteção efetiva das mulheres em situação de violência. Os recursos federais conectados a programas estaduais e locais financiam uma ampla gama de serviços, desde abrigos e apoio jurídico até campanhas educativas e treinamento de profissionais. Conforme relatado pelo *Office on Women's Health*, essas iniciativas atendem às necessidades emergenciais das vítimas e fomentam mudanças estruturais, pois promovem a conscientização social e contribuem para a prevenção da violência de gênero (EUA, 2018).

As disposições do VAWA têm gerado impactos significativos, especialmente para mulheres migrantes. Além de garantir proteção contra a deportação, os programas vinculados à legislação criam oportunidades concretas para a inclusão social e econômica dessas mulheres. A redução do medo de retaliações e a maior acessibilidade aos serviços públicos têm resultado em um aumento no número de vítimas que procuram ajuda e se integram às redes de proteção disponíveis (Hanson; Sacco, 2021; EUA, 1994).

Desse modo, os impactos positivos do VAWA, como a redução de índices de violência em comunidades atendidas e a inclusão de medidas voltadas para crimes cibernéticos e perseguição obsessiva, reforçam seu papel como modelo de referência. Braga e Santos (2024) analisam que essa combinação de proteção imediata com ações de longo prazo evidencia a relevância de legislações que considerem a complexidade da violência de gênero. Além disso, a articulação entre os níveis federal, estadual e local, somada ao diálogo constante com organizações da sociedade civil, garante que o VAWA alcance resultados expressivos.

Adicionalmente, Ferreira e Garcia (2024) apresentam reflexões fundamentais sobre o impacto das legislações no enfrentamento da violência simbólica e estrutural, analisando como elas podem transformar a posição das mulheres dentro das hierarquias sociais e políticas. A violência simbólica, conforme definida por Bourdieu (2023), opera como um poder invisível que, por meio de normas e valores internalizados, legitima e naturaliza a subordinação feminina. Ferreira e Garcia (2024) ampliam essa análise ao destacar como essa forma de violência perpetua padrões de subalternidade que restringem o acesso das mulheres a direitos e oportunidades, especialmente em contextos de desigualdade social e de gênero.

A implementação do VAWA ilustra a relevância de mecanismos legais que protejam as mulheres contra abusos e questionem as bases estruturais que sustentam essas desigualdades. Ao estabelecer programas voltados para populações marginalizadas, como comunidades indígenas e rurais, e ao promover a inclusão de serviços culturalmente específicos, o VAWA atua diretamente no rompimento de ciclos de violência perpetuados por estruturas institucionais e culturais. Essa abordagem dialoga com a perspectiva de Bourdieu (2023), ao desafiar os sistemas que silenciam as mulheres e reforçam sua posição de subalternidade simbólica.

A articulação entre a análise de Ferreira e Garcia (2024) e o conceito de violência simbólica de Bourdieu (2023) revela a importância de legislações que

reconheçam a interação entre desigualdades individuais e estruturais. No caso do VAWA, a inclusão de disposições específicas para grupos marginalizados, como mulheres migrantes, atende às necessidades emergenciais dessas vítimas e questiona as normas que perpetuam sua exclusão e invisibilidade. Essa abordagem reforça a necessidade de legislações que, além de responderem às violências imediatas, enfrentem as dinâmicas simbólicas que sustentam essas práticas, promovendo uma transformação social mais profunda.

Nos capítulos seguintes, serão discutidas as possibilidades de adaptação do modelo do VAWA ao contexto brasileiro, considerando as lacunas da Lei Maria da Penha e as necessidades específicas das mulheres migrantes. O objetivo é propor caminhos que fortaleçam a proteção e a inclusão social dessas mulheres, bem como promover um sistema mais eficaz e equitativo de enfrentamento à violência de gênero.

4 ANÁLISE COMPARATIVA E RECOMENDAÇÕES

4.1 Diferenças na Estrutura e na Aplicabilidade

É certo que o VAWA e a Lei Maria da Penha representam avanços normativos no enfrentamento da violência doméstica em seus respectivos países. Entretanto, há diferenças significativas entre as duas legislações, sobretudo no que se refere à flexibilidade do VAWA e sua capacidade de adaptação a novas demandas sociais.

Nos Estados Unidos, o VAWA opera por meio de reautorizações periódicas, permitindo sua atualização constante para responder a novas formas de violência e aprimorar as medidas de proteção às vítimas. Desde sua promulgação, a legislação passou por reavaliações estruturadas (2000, 2005, 2013 e 2022), incorporando avanços que expandiram sua abrangência e fortaleceram os mecanismos de prevenção e assistência (Oliveira, 2020).

No Brasil, a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, não prevê um mecanismo automático de revisão periódica. Embora tenha sido um marco no combate à violência doméstica e tenha passado por diversas alterações legislativas, essas modificações ocorreram de maneira fragmentada e menos sistemática (Braga; Santos, 2024). Esse modelo dificulta a adaptação ágil da legislação às mudanças sociais, como a crescente violência digital e as particularidades das mulheres migrantes.

Desde sua criação, a Lei Maria da Penha sofreu alterações para aprimorar a proteção às vítimas. As principais modificações incluem a criminalização do descumprimento de medidas protetivas (Lei nº 13.641/2018), o reconhecimento da violência psicológica e digital como forma de violência doméstica (Lei nº 13.772/2018) e a concessão imediata de medidas protetivas por autoridades policiais (Lei nº 13.827/2019). Outras mudanças ampliaram o suporte às vítimas, como a priorização na matrícula de seus dependentes em escolas próximas (Lei nº 13.882/2019) e a obrigatoriedade de acompanhamento psicossocial para agressores (Lei nº 13.984/2020). Em 2023, a Lei nº 14.550 reforçou o caráter protetivo da norma ao garantir sua aplicação independentemente da motivação da violência e da condição da vítima ou do agressor. No entanto, essas mudanças ocorreram por meio de

legislações esparsas, tornando o aprimoramento da lei menos estruturado (Mato Grosso do Sul, 2021; Universidade de Fortaleza, 2024).

Apesar de sua relevância, a Lei Maria da Penha enfrenta desafios na implementação. Uma das principais críticas desde sua promulgação foi a alegação de que estabeleceria um tratamento diferenciado com base no gênero, ferindo o princípio da igualdade. Essa tese foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu que a violência doméstica afeta desproporcionalmente as mulheres e, por isso, exige medidas específicas de proteção (Universidade de Fortaleza, 2024).

Esse reconhecimento evidencia a necessidade de legislações que considerem as desigualdades estruturais que tornam as mulheres mais vulneráveis à violência. Conforme já discutido anteriormente, Bourdieu (2023) demonstra que a violência simbólica reforça estereótipos que perpetuam a dominação feminina, dificultando o rompimento com ciclos de opressão. Dessa forma, legislações como a Maria da Penha criminalizam condutas violentas e, ao mesmo tempo, desafiam a ordem patriarcal ao estabelecer mecanismos de proteção.

Butler (2022), ao abordar a questão do reconhecimento, argumenta que a capacidade de determinados grupos de serem protegidos pelo Estado está vinculada à forma como são enquadrados dentro das normas jurídicas e sociais. No caso da Lei Maria da Penha, o principal desafio não está na formulação da norma, mas em sua efetiva implementação. Fatores como a morosidade dos processos, a ausência de treinamento adequado para agentes públicos e a falta de serviços especializados comprometem sua eficácia e a segurança das vítimas (Universidade de Fortaleza, 2024).

Outro obstáculo à aplicação da lei reside na dificuldade de fiscalização das medidas protetivas, o que permite que muitas vítimas continuem expostas a riscos mesmo após decisões judiciais favoráveis. Esse problema decorre da ausência de um sistema estruturado de monitoramento e da falta de recursos destinados à implementação das políticas previstas na lei (Mato Grosso do Sul, 2021).

O modelo norte-americano de reautorização do VAWA possibilita a atualização sistemática da legislação conforme novas necessidades emergem. Esse processo permite que novas formas de violência sejam reconhecidas e incorporadas ao texto legal, garantindo que a proteção às vítimas permaneça eficaz e abrangente. A adoção de um mecanismo semelhante no Brasil poderia fortalecer a Lei Maria da

Penha, permitindo sua adaptação contínua às mudanças sociais e ao surgimento de novas dinâmicas da violência de gênero (Oliveira, 2020).

Além das diferenças no processo de atualização, há discrepâncias na distribuição de recursos e implementação das políticas públicas associadas a cada legislação. O VAWA estabelece um sistema descentralizado, destinando verbas federais para estados e municípios a fim de garantir a manutenção de serviços essenciais, como abrigos, assistência jurídica, capacitação de profissionais e campanhas de conscientização (EUA, 2018). Esse modelo também possibilita ajustes para atender populações específicas, como mulheres indígenas, migrantes e LGBTQIA+, promovendo uma abordagem interseccional e adaptada às realidades locais.

No Brasil, a aplicação da Lei Maria da Penha ainda depende da articulação entre os diferentes poderes e entes federativos, o que resulta em desigualdades na oferta de serviços. Enquanto algumas regiões contam com estruturas especializadas, outras carecem de infraestrutura suficiente para garantir a proteção às vítimas. A falta de financiamento contínuo compromete a universalização da lei e limita seu alcance em áreas mais afastadas dos grandes centros urbanos (Brasil, 2024).

Além dessas diferenças estruturais, a forma como cada legislação concebe a assistência às vítimas também se distingue. O VAWA adota uma abordagem multidimensional ao articular medidas de proteção imediata, suporte jurídico e incentivo à autonomia financeira das mulheres. Segundo Braga e Santos (2024), essa estratégia assegura a integridade física das vítimas e cria condições para que reconstruam suas vidas com maior independência, rompendo de forma mais eficaz com os ciclos de violência estrutural. Embora a Lei Maria da Penha contemple medidas protetivas, ainda há limitações na oferta de suporte econômico, o que mantém muitas mulheres em situação de dependência financeira e dificulta sua saída do contexto de violência.

Dessa forma, a análise comparativa demonstra que o VAWA se estrutura como um instrumento jurídico dinâmico e em constante evolução, enquanto a Lei Maria da Penha, apesar de sua importância, carece de mecanismos que garantam sua adaptação contínua às transformações sociais. A experiência norte-americana comprova que um modelo legislativo flexível, sujeito a reavaliações periódicas, pode aprimorar a capacidade de resposta do Estado à violência de gênero. A implementação de um mecanismo semelhante no Brasil permitiria que a Lei Maria da

Penha evoluísse de maneira mais estruturada, incorporando novas demandas sociais sem depender exclusivamente da tramitação de projetos de lei isolados. Nos tópicos seguintes, serão analisadas as lições que podem ser extraídas dessa abordagem e como essas medidas poderiam ser aplicadas no contexto brasileiro para tornar a legislação nacional mais eficaz na proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade.

4.2 Proteção às Mulheres Migrantes

A proteção das mulheres migrantes em situação de violência doméstica apresenta desafios específicos que extrapolam os mecanismos tradicionais de amparo às vítimas. Além das dificuldades já enfrentadas por mulheres em situação de violência, aquelas que vivem em um país estrangeiro frequentemente lidam com barreiras institucionais, econômicas e sociais que restringem o acesso à justiça e à proteção integral. Enquanto o VAWA prevê dispositivos específicos para mulheres migrantes, a legislação brasileira ainda não dispõe de mecanismos suficientemente estruturados para atender a esse público.

O VAWA se destaca por reconhecer que a vulnerabilidade das mulheres migrantes não se limita à violência doméstica, mas também inclui a dependência econômica, a precariedade na regularização documental e o receio de buscar apoio institucional por medo de deportação ou retaliações. Ingram *et al.* (2010) apontam que, mesmo nos Estados Unidos, onde a legislação prevê medidas específicas para imigrantes, muitas mulheres encontram obstáculos burocráticos para acessar os benefícios da lei, como a necessidade de comprovação de abuso e a dependência da cooperação das autoridades locais. Esse cenário demonstra que, ainda que o arcabouço normativo seja mais robusto, sua aplicação prática pode ser prejudicada por falhas no atendimento às vítimas. No Brasil, onde sequer há previsões explícitas de proteção às mulheres migrantes dentro da Lei Maria da Penha, os desafios são ainda mais severos.

Para Bourdieu (2023), a violência simbólica atua como um poder invisível, reproduzindo estruturas de dominação que são internalizadas tanto pelas vítimas quanto pelas instituições que deveriam protegê-las. A ausência de políticas específicas para mulheres migrantes reflete essa lógica, ao consolidar sua posição de

subalternidade e perpetuar a ideia de que a violência enfrentada por elas não demanda respostas diferenciadas. Butler (2022), por sua vez, argumenta que essa exclusão jurídica e social decorre da forma como determinados grupos são considerados indignos de reconhecimento e proteção. No caso das mulheres migrantes, a falta de documentação ou o *status* irregular frequentemente as coloca fora do alcance das políticas públicas, legitimando sua invisibilidade perante o Estado.

Além das barreiras institucionais, a ausência de financiamento adequado para serviços voltados a essa população agrava ainda mais o problema. O VAWA destina verbas específicas para iniciativas de apoio às vítimas, incluindo serviços de acolhimento, assessoria jurídica gratuita e campanhas educativas que informam as mulheres sobre seus direitos (EUA, 2018). Nos Estados Unidos, esse suporte se traduz em uma rede de atendimento estruturada, que facilita a integração dessas mulheres aos mecanismos de proteção. No Brasil, embora a Lei de Migração (Brasil, 2017) garanta direitos fundamentais aos imigrantes, ainda há uma lacuna na implementação de políticas voltadas especificamente para vítimas de violência doméstica.

Uma possível solução para esse problema seria a adoção de um protocolo unificado de atendimento a mulheres migrantes vítimas de violência, inspirado nas diretrizes norte-americanas. Nos Estados Unidos, a reautorização do VAWA de 2019 reforçou a necessidade de capacitação contínua de agentes públicos para lidar com a diversidade cultural e as especificidades enfrentadas por mulheres imigrantes (EUA, 2019). No Brasil, a criação de diretrizes nacionais para o atendimento humanizado dessa população poderia garantir que delegacias, hospitais e centros de acolhimento adotassem um padrão mínimo de atendimento, assegurando que todas as vítimas, independentemente de sua nacionalidade, tenham acesso igualitário à proteção.

Adicionalmente, o fortalecimento da autonomia econômica das mulheres migrantes é um aspecto fundamental na construção de políticas eficazes de enfrentamento à violência. O VAWA prevê incentivos para programas de capacitação profissional e acesso ao mercado de trabalho, permitindo que essas mulheres reconstruam suas vidas com maior independência financeira (EUA, 2018). No Brasil, a falta de programas específicos voltados à capacitação de mulheres imigrantes em situação de vulnerabilidade representa um obstáculo para sua emancipação econômica e social. Medidas como cursos profissionalizantes, incentivos ao empreendedorismo e parcerias com o setor privado poderiam contribuir

significativamente para reduzir a dependência financeira e possibilitar a saída de relacionamentos abusivos.

Dessa forma, a proteção das mulheres migrantes exige um modelo de atendimento que vá além da abordagem tradicional, incorporando estratégias que eliminem os obstáculos institucionais e garantam um acesso efetivo à justiça, considerando as vulnerabilidades e necessidades específicas dessas pessoas. A experiência norte-americana demonstra que políticas bem estruturadas, combinadas com financiamento contínuo e capacitação de agentes públicos, podem gerar impactos significativos na vida dessas mulheres. Assim, adaptar essas medidas à realidade brasileira contribuiria para o fortalecimento da rede de proteção e para a construção de um sistema jurídico mais inclusivo e eficaz.

4.3 Medidas Preventivas e Educativas

A prevenção da violência contra mulheres migrantes exige medidas educativas e institucionais que garantam o acesso a direitos e reduzam sua vulnerabilidade social. Além das dificuldades comuns enfrentadas por mulheres vítimas de violência doméstica, aquelas em situação migratória estão expostas a barreiras linguísticas, culturais e institucionais, tornando-se mais suscetíveis à exploração e à marginalização. Dessa forma, estratégias preventivas devem considerar a interseccionalidade, pois a violência de gênero se entrelaça com questões raciais, econômicas e culturais, ampliando os desafios para essa população (Akotirene, 2019). Além disso, é fundamental que as medidas preventivas sejam eficazes na contenção de novos casos de violência e no enfrentamento das estruturas que a sustentam, de modo a viabilizar transformações sociais duradouras (Bourdieu, 2023).

A ampla divulgação de informações sobre direitos e mecanismos de proteção representa um fator essencial para fortalecer a autonomia das mulheres migrantes. A Convenção de Belém do Pará (1994) determina que os Estados signatários adotem medidas educativas e campanhas de conscientização para erradicar a violência contra as mulheres, promovam mudanças culturais e incentivem a denúncia de abusos. No Brasil, a Lei de Migração (Brasil, 2017) assegura o direito à informação e ao acesso a serviços essenciais, enquanto a Lei Maria da Penha (Brasil, 2024a) prevê campanhas

educativas e capacitação de profissionais para garantir um atendimento adequado às vítimas. No entanto, apesar dessas previsões legais, as ações educativas ainda são insuficientes para alcançar populações vulneráveis, especialmente mulheres migrantes e refugiadas, que frequentemente não têm conhecimento dos seus direitos ou encontram dificuldades para acessar serviços de proteção (Ferreira; Garcia, 2024).

A qualificação de agentes públicos desempenha um papel central na proteção das mulheres migrantes. A implementação de programas de treinamento contínuo para policiais, assistentes sociais e profissionais da saúde é fundamental para garantir um acolhimento humanizado e eficaz (Almeida de Góes; Vilas Bôas Borges, 2021). Um dos desafios na aplicação da Lei Maria da Penha ainda é a falta de capacitação de servidores públicos, o que muitas vezes resulta na revitimização das mulheres que procuram ajuda (Almeida de Góes; Vilas Bôas Borges, 2021; Universidade de Fortaleza, 2024). A reautorização do VAWA em 2019 incorporou iniciativas de capacitação para profissionais que atuam diretamente no atendimento de vítimas de violência doméstica, garantindo que essas mulheres recebam um tratamento adequado e livre de discriminação (EUA, 2019). A inclusão desse tipo de capacitação na política pública brasileira poderia contribuir para que o atendimento se tornasse mais acessível e eficiente para mulheres migrantes.

O empoderamento econômico das mulheres migrantes também deve ser uma prioridade dentro das estratégias preventivas, uma vez que a dependência financeira figura entre os principais fatores que dificultam a saída de relacionamentos abusivos. Programas de capacitação profissional, incentivo ao empreendedorismo feminino e acesso a microcréditos são fundamentais para reduzir essa vulnerabilidade e ampliar as possibilidades de autonomia econômica (Ferreira; Garcia, 2024). O VAWA inclui o financiamento de iniciativas voltadas para a reinserção profissional de vítimas de violência doméstica, ajudando-as a reconstruir suas vidas longe dos agressores (EUA, 2018). No Brasil, apesar de existirem algumas iniciativas locais, não há uma política pública estruturada que garanta a independência financeira das mulheres em situação de violência, e essa lacuna deve ser suprida por meio da implementação de programas nacionais voltados para o fortalecimento econômico das vítimas.

Outro aspecto essencial na prevenção da violência é o acesso à educação e ao aprendizado do idioma local, que facilita a integração das mulheres migrantes na sociedade e reduz sua dependência de terceiros, incluindo parceiros abusivos (Santos; Pires; Hoffmann, 2019). Barreiras linguísticas frequentemente impedem que

essas mulheres denunciem a violência ou compreendam seus direitos e opções de proteção. Nesse sentido, políticas públicas que ofereçam cursos gratuitos de língua portuguesa, educação para direitos e inserção social podem representar um avanço significativo na autonomia dessas mulheres.

A articulação entre governos, organizações não governamentais e setor privado é essencial para a implementação de programas sustentáveis de prevenção da violência. Estudos demonstram que redes de apoio e serviços especializados voltados para mulheres migrantes são determinantes para sua proteção e inclusão social (Braga; Santos, 2024). Experiências internacionais indicam que estratégias bem-sucedidas na redução da violência de gênero envolvem campanhas massivas de conscientização, treinamentos regulares para profissionais da segurança pública e assistência jurídica acessível e gratuita para mulheres em situação de vulnerabilidade (Braga; Santos, 2024; EUA, 2018; EUA, 2022).

Dessa forma, medidas preventivas e educativas fortalecem o enfrentamento da violência ao mesmo tempo em que ampliam a autonomia, a segurança e a participação ativa das mulheres migrantes na sociedade. Incorporar tais estratégias ao ordenamento jurídico brasileiro e garantir sua implementação de maneira sistemática representaria um passo essencial para que a Lei Maria da Penha alcance sua efetividade plena e atenda às necessidades de todas as mulheres em território nacional, sem exceções.

4.4 Recomendações para o Contexto Brasileiro

A experiência norte-americana com o VAWA demonstra que políticas públicas eficazes para mulheres vítimas de violência doméstica devem ser estruturadas com mecanismos flexíveis, financiamento contínuo e integração interinstitucional. Enquanto o VAWA passou por sucessivas reautorizações, permitindo a adaptação da legislação às novas realidades sociais, a Lei Maria da Penha segue sem um mecanismo estruturado de revisão periódica, o que dificulta sua atualização e incorporação de novas medidas de proteção (Braga; Santos, 2024). Dessa forma, recomenda-se a adoção de estratégias inspiradas no modelo norte-americano, com ajustes que respeitem a realidade jurídica e institucional brasileira.

A reautorização do VAWA ocorre periodicamente, permitindo que novas disposições sejam incorporadas para lidar com formas emergentes de violência, como violência digital e tráfico humano (EUA, 2022). Esse processo assegura que a legislação continue relevante e eficaz. Já a Lei Maria da Penha passou por modificações pontuais desde sua promulgação, mas não há um mecanismo que obrigue sua reavaliação regular. A criação de um Conselho Nacional de Revisão da Lei Maria da Penha, similar ao sistema de reautorização do VAWA, poderia garantir que a legislação fosse revisada em ciclos definidos, de modo a permitir a incorporação de novas demandas e ajustes conforme necessário.

A falta de um processo de revisão estruturado faz com que a resposta legislativa às novas formas de violência dependa de iniciativas fragmentadas, frequentemente impulsionadas por pressões sociais e mobilizações emergenciais. Isso compromete a continuidade e a coerência das medidas de proteção, criando um cenário no qual avanços ocorrem de maneira esparsa e nem sempre com a abrangência necessária. Um modelo institucionalizado de revisão periódica não apenas garantiria a atualização da legislação, mas também asseguraria que políticas públicas fossem acompanhadas de estudos de impacto e avaliações sistemáticas de sua efetividade, permitindo ajustes e aprimoramentos baseados em evidências concretas.

A experiência norte-americana com a reautorização periódica do VAWA demonstra que um modelo legislativo flexível pode garantir maior efetividade na proteção das vítimas. Oliveira (2020) destaca que esse mecanismo permite revisões estruturadas da legislação, assegurando que as políticas públicas acompanhem as transformações sociais e avancem conforme novas necessidades surgem. No Brasil, a criação de um sistema semelhante para a Lei Maria da Penha poderia fortalecer sua aplicabilidade e ampliar sua capacidade de resposta, evitando que suas atualizações dependam exclusivamente da tramitação de projetos de lei isolados.

Além disso, o VAWA destina financiamento direto para programas de capacitação de policiais, assistentes sociais, juízes e profissionais de saúde, garantindo um atendimento mais qualificado e sensível às necessidades das vítimas (EUA, 2019). No Brasil, a falta de treinamento adequado entre os agentes públicos frequentemente resulta em revitimização e barreiras no acesso à justiça, especialmente para mulheres migrantes, que enfrentam obstáculos linguísticos e

culturais (Almeida de Góes; Vilas Bôas Borges, 2021; Universidade de Fortaleza, 2024). Nesse sentido, a implementação de programas regulares de capacitação para agentes públicos, inspirados no modelo norte-americano, contribuiria para um acolhimento mais humanizado e eficaz.

Outro aspecto central no modelo norte-americano é a garantia de financiamento federal para serviços especializados de assistência às vítimas, incluindo abrigos, suporte jurídico gratuito e aconselhamento psicológico (EUA, 2018). O financiamento contínuo garante a manutenção e expansão da rede de atendimento. No Brasil, muitas das políticas previstas na Lei Maria da Penha sofrem com falta de financiamento estruturado, dificultando a implementação de serviços especializados (Ferreira; Garcia, 2024). Assim, recomenda-se a criação de um Fundo Nacional de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência, nos moldes do financiamento do VAWA, assegurando recursos contínuos para os serviços de proteção.

Além da falta de financiamento estruturado, a fragmentação das políticas de atendimento às vítimas de violência compromete a eficácia das medidas de proteção. A inexistência de um sistema integrado entre delegacias, centros de acolhimento, defensoria pública e serviços assistenciais resulta na descontinuidade do suporte oferecido às mulheres, dificultando a ruptura com o ciclo de violência. A implementação de Centros Integrados de Atendimento às Mulheres em todas as capitais e regiões metropolitanas, nos moldes dos *Family Justice Centers* norte-americanos (EUA, 2018), permitiria a oferta de assistência jurídica, psicológica e social em um único espaço, reduzindo a revitimização e ampliando o acesso a serviços essenciais.

O acesso à informação também se mostra fundamental para garantir que as vítimas conheçam seus direitos e saibam como buscar ajuda. O VAWA prevê a disseminação de informações sobre violência doméstica e os mecanismos de proteção disponíveis, garantindo que campanhas de conscientização sejam conduzidas em diversos idiomas e em locais acessíveis a mulheres migrantes (EUA, 2022). No Brasil, embora a Lei de Migração (Brasil, 2017) garanta o direito à informação, não há uma política estruturada para garantir que mulheres migrantes tenham acesso amplo a esses recursos. A implementação de materiais informativos multilíngues e campanhas direcionadas a comunidades migrantes poderia ampliar significativamente a proteção a esse grupo.

A independência econômica das vítimas também é um fator determinante para que consigam romper com ciclos de violência. O VAWA destina recursos específicos para programas de capacitação profissional e reinserção no mercado de trabalho, reconhecendo que a vulnerabilidade financeira impede muitas mulheres de saírem de relacionamentos abusivos (EUA, 2018). Nos Estados Unidos, diversas iniciativas financiadas pelo VAWA garantem que mulheres migrantes vítimas de violência tenham acesso a cursos de capacitação profissional e assistência na busca por emprego, facilitando sua independência econômica. No Brasil, embora existam algumas iniciativas voltadas para a capacitação profissional de mulheres vítimas de violência, não há programas nacionais abrangentes que garantam suporte econômico contínuo para mulheres migrantes em situação de vulnerabilidade (Universidade de Fortaleza, 2024). Inspirado no modelo norte-americano, um programa de incentivo ao emprego, microcrédito e empreendedorismo poderia contribuir significativamente para a reconstrução da autonomia dessas mulheres.

Além das barreiras econômicas, a ausência de políticas que levem em conta a especificidade da experiência migratória dessas mulheres compromete sua proteção e inclusão social. Diferentemente dos Estados Unidos, onde o VAWA inclui disposições específicas para atender grupos vulneráveis, no Brasil a Lei Maria da Penha não contém um capítulo específico sobre mulheres migrantes, o que resulta na invisibilidade de suas demandas. A criação de uma seção específica na Lei Maria da Penha voltada para mulheres migrantes garantiria maior efetividade na formulação de políticas públicas e na destinação de recursos para sua proteção. Atualmente, a legislação brasileira não contempla de forma estruturada as particularidades desse grupo, o que compromete a efetividade das políticas de enfrentamento à violência de gênero no contexto migratório. A ausência de diretrizes claras resulta na fragmentação dos serviços de atendimento e na falta de uma rede integrada de proteção, o que dificulta a aplicação das medidas protetivas e o acesso a direitos fundamentais (Braga; Santos, 2024)

Adicionalmente, a implementação de um protocolo nacional de atendimento a mulheres migrantes vítimas de violência doméstica poderia unificar as diretrizes de delegacias, hospitais e centros de acolhimento. O VAWA prevê diretrizes específicas para o atendimento de mulheres migrantes, garantindo que esses serviços sejam acessíveis e culturalmente sensíveis (EUA, 2019). No Brasil, a ausência de um protocolo unificado resulta em atendimentos desiguais e, muitas vezes, inadequados

(Mato Grosso do Sul, 2021; Universidade de Fortaleza, 2024). Criar um protocolo padronizado garantiria que mulheres migrantes sejam atendidas de forma digna e sem discriminação, assegurando que a proteção jurídica seja efetiva para todas.

A experiência norte-americana evidencia que a reavaliação periódica da legislação, o fortalecimento da rede de assistência e a garantia de recursos contínuos são estratégias fundamentais para ampliar a proteção de mulheres migrantes vítimas de violência doméstica. A adaptação dessas medidas ao contexto brasileiro poderia fortalecer a aplicação da Lei Maria da Penha e garantir que nenhuma mulher seja excluída dos mecanismos de proteção devido a barreiras institucionais ou sociais. Entretanto, mais do que ajustes técnicos, é preciso um compromisso genuíno com a transformação social, um reconhecimento de que essas mulheres não podem continuar invisíveis aos olhos do Estado e da sociedade. Suas histórias não podem ser apenas estatísticas frias em relatórios oficiais, mas devem impulsionar mudanças estruturais que rompam com ciclos de exclusão e opressão.

A interseccionalidade precisa ser mais do que um conceito teórico; deve ser um norte para a formulação de políticas públicas que enxerguem as mulheres migrantes em sua totalidade, com suas dores, desafios e, acima de tudo, com sua força. Não se trata apenas de protegê-las da violência, mas de garantir que possam existir plenamente, reconstruir suas vidas com dignidade e encontrar um lugar no qual sejam reconhecidas e respeitadas. A efetividade da legislação não pode se resumir à sua existência formal, mas sim à sua capacidade real de amparar, transformar e devolver a essas mulheres o direito de viver sem medo. Uma sociedade justa não se mede pelo que diz proteger, mas pelo que efetivamente se recusa a tolerar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica contra mulheres migrantes constitui um fenômeno multidimensional, que não se limita a agressões físicas, mas envolve também barreiras institucionais, econômicas e sociais que restringem o acesso dessas mulheres à justiça e à proteção integral. A análise comparativa entre o *Violence Against Women Act* (VAWA) e a Lei Maria da Penha evidenciou diferenças estruturais fundamentais entre as abordagens adotadas nos Estados Unidos e no Brasil, particularmente no que se refere à capacidade legislativa de adaptação às novas formas de violência, ao financiamento de políticas públicas e à inclusão de grupos vulneráveis, como mulheres migrantes.

O VAWA demonstrou ser um modelo legislativo dinâmico, pois suas sucessivas reautorizações garantem que a legislação acompanhe as transformações sociais e tecnológicas que influenciam os padrões de violência de gênero. A cada reavaliação, novas proteções são incorporadas, ampliando os mecanismos de assistência às vítimas e fortalecendo a atuação do Estado por meio de programas de capacitação de profissionais, financiamento de serviços especializados e resposta a novas ameaças, como crimes cibernéticos e violência digital (EUA, 2022). Esse caráter adaptativo difere da Lei Maria da Penha, que, embora tenha sido um marco na proteção dos direitos das mulheres no Brasil, não dispõe de um mecanismo estruturado de revisão periódica. As modificações da legislação brasileira ocorrem de maneira fragmentada e dependem da tramitação de projetos de lei isolados, o que pode dificultar a resposta ágil às novas formas de violência e às necessidades emergentes das vítimas (Braga; Santos, 2024).

A proteção às mulheres migrantes representa um dos desafios mais significativos no enfrentamento da violência de gênero. Enquanto o VAWA estabelece mecanismos específicos que asseguram a essas mulheres acesso facilitado a serviços de apoio jurídico e social, a legislação brasileira ainda não contempla de forma explícita as vulnerabilidades impostas pelo deslocamento forçado, pela dependência econômica e pelas barreiras linguísticas (Almeida de Góes; Vilas Bôas Borges, 2021). A ausência de políticas direcionadas a esse grupo restringe o alcance das medidas protetivas e intensifica processos de marginalização e exclusão institucional. Nesse sentido, Judith Butler (2022), ao discutir a exclusão e o

reconhecimento, argumenta que a negação de direitos a grupos vulneráveis não ocorre apenas pela omissão do Estado, mas pela própria estrutura normativa que define quais vidas são dignas de proteção e quais permanecem invisíveis diante das instituições. No caso das mulheres migrantes, essa invisibilidade as impede de acessar redes de apoio, tornando sua condição de vulnerabilidade ainda mais acentuada.

Além da barreira institucional, a violência doméstica também opera no nível simbólico, conforme analisado por Pierre Bourdieu (2023). Para o autor, a violência simbólica se manifesta quando relações de dominação são naturalizadas e aceitas pelas próprias vítimas como parte de um sistema inevitável. No caso das mulheres migrantes, essa forma de violência está presente na dificuldade de denunciar abusos devido ao medo da deportação, na dependência econômica que perpetua relações abusivas e na falta de reconhecimento social que restringe sua participação ativa na sociedade. O VAWA, ao integrar medidas de empoderamento econômico e educação, rompe com essa lógica ao oferecer recursos concretos para que as vítimas reconstruam suas vidas com autonomia. No Brasil, a ausência de políticas estruturadas que promovam a independência financeira das mulheres migrantes dificulta a superação do ciclo de violência, pois muitas permanecem em relacionamentos abusivos por não possuírem alternativas de subsistência.

Diante desse cenário, recomenda-se a adoção de medidas inspiradas no modelo norte-americano para aprimorar a proteção às mulheres migrantes no Brasil. A criação de um mecanismo de reavaliação periódica da Lei Maria da Penha permitiria que a legislação acompanhasse as novas realidades da violência de gênero, assegurando uma resposta mais eficiente e integrada. Além disso, a destinação de financiamento específico para serviços de atendimento às vítimas, a capacitação contínua de agentes públicos e a implementação de um protocolo nacional de atendimento a mulheres migrantes poderiam ampliar a eficácia das políticas públicas de combate à violência doméstica.

A consideração das múltiplas dimensões da desigualdade na formulação de políticas públicas é um elemento essencial para fortalecer as estratégias de enfrentamento da violência. Akotirene (2019) destaca que as opressões de gênero, raça e classe não atuam isoladamente, mas se sobrepõem, criando camadas de vulnerabilidade que exigem respostas diferenciadas. O reconhecimento da interseccionalidade é essencial para a construção de políticas que ofereçam proteção

efetiva às mulheres migrantes, oportunidades para reconstrução de suas vidas, por meio do acesso à informação, capacitação profissional e suporte psicológico.

A presente pesquisa buscou contribuir para o debate sobre a necessidade de aprimoramento da legislação brasileira, oferecendo uma análise comparativa que evidencia boas práticas já implementadas em outros contextos. A experiência norte-americana demonstra que a reavaliação periódica da legislação, o financiamento contínuo e a articulação entre diferentes setores da sociedade são elementos essenciais para um sistema jurídico eficaz no combate à violência de gênero. Adaptar essas estratégias ao Brasil poderia fortalecer a Lei Maria da Penha e garantir que nenhuma mulher, independentemente de sua nacionalidade ou condição migratória, seja excluída dos mecanismos de proteção. O aprimoramento da legislação deve ser um compromisso contínuo, orientado pelo princípio da equidade e pela construção de uma justiça verdadeiramente inclusiva.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALMEIDA DE GÓES, Eva Dayane; VILAS BÔAS BORGES, Adriana. Entre a cruz e a espada: múltiplas violências contra mulheres refugiadas. **SER Social**, Brasília, v. 23, n. 49, p. 318–337, 2021. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/35871. Acesso em: 18 nov. 2024.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina, a condição feminina e a violência simbólica**. 22. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2023.

BRAGA, Julia Lopes; SANTOS, Laysla Oliveira. **Análise Comparativa da Legislação Federal de Proteção da Mulher contra Violência Doméstica no Brasil e nos Estados Unidos**. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/25406>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília: Presidência da República, 2024a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Lei de Migração. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números**. 6. ed. Observatório das Migrações Internacionais. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/refugio_em_numeros-6e.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números 2022**. 7. ed. Observatório das Migrações Internacionais. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/RefugioemNumeros.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números 2023**. 8. ed. Observatório das Migrações Internacionais. Brasília, DF: OBMigra, 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números 2024**. 9. ed. Observatório das Migrações Internacionais. Brasília, DF: OBMigra, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em->

numeros-e-publicacoes/anexos/copy3_of_RefgioemNmeros9edicaofinal.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

BUTLER, Judith. **A reivindicação de Antígona**: o parentesco entre a vida e a morte. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Belém, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 18 nov. 2024.

EUA. Congress. **H.R. 1248 - Violence Against Women Act of 2000**. 106th Congress (2000). Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/106th-congress/house-bill/1248/text>. Acesso em: 14 jan. 2025.

EUA. Office of Majority Leader Steny H. Hoyer. **The Bipartisan Violence Against Women Reauthorization Act of 2019**, 4 de maio de 2019. Disponível em: <https://leaderarchive-hoyer.house.gov/content/bipartisan-violence-against-women-reauthorization-act-2019>. Acesso em: 18 nov. 2024.

EUA. Office on Women's Health. **Laws on violence against women**. Washington, 11 out. 2018. Disponível em: <https://www.womenshealth.gov/relationships-and-safety/get-help/laws-violence-against-women>. Acesso em: 18 nov. 2024.

EUA. The White House. **Fact sheet**: reauthorization of the Violence Against Women Act (VAWA). 16 mar. 2022. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2022/03/16/fact-sheet-reauthorization-of-the-violence-against-women-act-vawa/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

EUA. **Title 34 - Crime Control and Law Enforcement**. 1994. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2017-title34/pdf/USCODE-2017-title34-subtitleI-chap121-subchapIII.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

FERREIRA, Mariah Brochado; GARCIA, Luiz Carlos. Violências contra a mulher: da condição de gênero à subalternidade política. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 26, n. 138, p. 202–228, jan./abr. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2024v26e138-2909>. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2909/1484>. Acesso em: 10 dez. 2024.

GOUDREAU, Claire. **Violence Against Women Act: 30th Anniversary**. Hub, 27 set. 2024. Disponível em: <https://hub.jhu.edu/2024/09/27/violence-against-women-act-30th-anniversary/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

HANSON, Emily J.; SACCO, Lisa N. **The Violence Against Women Act (VAWA): Historical Overview, Funding, and Reauthorization**. The Congressional Research Service, 2021. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/R/R46742>. Acesso em: 18 nov. 2024.

INGRAM, Maia et al. **Experiences of immigrant women who self-petition under the Violence Against Women Act**. *Violence Against Women*, [s.l.], v. 16, n. 8, p.

858-880, 2010. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1077801210376889>. Acesso em: 31 jan. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **Mudanças na Lei Maria da Penha: 2006 a 2021.** [2021?]. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/mudancas-na-lei-maria-da-penha-2006-a-2021/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

OLIVEIRA, Daniela Rezende de. Análise comparativa entre os mecanismos e os processos legislativos norte-americano e brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 22, n. 127, p. 404-426, jun./set. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2020v22e127-1612>. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1612/1345>. Acesso em: 14 dez. 2024.

ONU. **Report of the Secretary-General on the Work of the Organization. 2024.** Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2024-09/sg_annual_report_2024_en.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

ONU. **Uma em cada cinco refugiadas são vítimas de violência sexual no mundo.** ONU Mulheres Brasil. 23 jun. 2017. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/uma-em-cada-cinco-refugiadas-sao-vitimas-de-violencia-sexual-no-mundo/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SALACHE, Loide Andréa et al. Um panorama do fenômeno da feminização das migrações forçadas e o deslocamento para a América do Sul em busca de refúgio. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 12, p. 01-26, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.12-034. Disponível em: <https://revistas.faculdadesaoroque.edu.br/index.php/contribuciones/article/view/2525>. Acesso em: 07 nov. 2024.

SANTOS, Liara Ruff dos; PIRES, Nathália dos Santos; HOFFMANN, Fernando. Mulheres migrantes em emergências: abuso, exploração e violência sexual. In: **Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia**, 2019. Anais [...]. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/artic le/view/10647>. Acesso em: 18 nov. 2024.

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA. **18 anos da Lei Maria da Penha: como a legislação tem evoluído no combate à violência contra a mulher.** Disponível em: <https://unifor.br/-/18-anos-da-lei-maria-da-penha-como-a-legislacao-tem-evoluído-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 29 jan. 2025.